



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000517

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 0288

Apelação Cível Processo nº 1009417-11.2020.8.26.0114

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Pedido de justiça gratuita. Concedida oportunidade apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica. Ausência de manifestação do apelante. Indeferimento e determinação de recolhimento do preparo. Falta de recolhimento do preparo no prazo fixado. Deserção configurada. Inadmissibilidade do recurso ante o não recolhimento do preparo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 434/438) cujo relatório se adota, julgou a pretensão do autor nos autos da ação de cobrança nos seguintes termos do dispositivo: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC) para CONDENAR a parte requerida André Alves de Oliveira a pagar à parte autora Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados o débito referente ao empréstimo pessoal nº 320000003830, com exceção da multa moratória de 2% e do seguro prestamista, que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverão ser excluídos dos cálculos de fls. 94/96, na forma da fundamentação. O saldo devedor deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de atualização monetária desde o ajuizamento do feito pelos índices da Tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Pela sucumbência, arcará a parte requerida com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor de condenação”.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls.441/445), “requerendo o benefício da gratuidade da justiça e seja o presente recurso conhecido e provido, reconhecendo o cerceamento de defesa para a anulação da r. sentença a fim de determinar a reabertura da instrução processual para a realização da prova pericial contábil judicial bem como para abater o valor apurado como indevido pelo laudo pericial, e seja repetido em decorrência do previsto no artigo 42 do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”.

Contrarrazões em fls. 449/458.

É o Relatório.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., substituído por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (fls. 122/124), em face de ANDRÉ ALVES DE OLIVEIRA alegando, em síntese, que o Réu teria contratado linha de crédito pessoal junto à instituição em 16/11/2018, no valor de R\$ 99.636,98, a ser pago em 60 parcelas mensais iguais e consecutivas, no entanto, pontua que o contratante tornou-se inadimplente e deixou de saldar os débitos inerentes ao negócio jurídico avençado. Requereu a procedência da ação para condenar o Réu ao pagamento da quantia devida, acrescida de juros moratórios e correção monetária.

Em fl. 446, foi determinada a juntada de documentos que comprovassem a insuficiência financeira do apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em virtude da ausência de manifestação da parte acerca do despacho supracitado, em fl. 469 foi indeferida a gratuidade e houve a determinação para recolhimento das custas, em sua integralidade sob pena de deserção.

Não houve manifestação da parte ré, resultando deserto e incognoscível o recurso de apelação, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Desse modo, não conheço do recurso, monocraticamente, como autorizado pelo art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Majoro os honorários advocatícios para 11% do valor da condenação.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator